

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

(THE RESTORATIVE JUSTICE AS A MEANS OF ACCESS TO JUSTICE)

Eliane Moreira de Almeida Oliveira.

RESUMO

O tema tem por objetivo uma nova abordagem sobre as consequências jurídicas do delito, visando aproximar os atores principais – a família dos envolvidos, a vítima, o ofensor e a comunidade, bem como propor um novo método de pesquisa sobre o crime, tendo como paradigma o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, pretende-se alcançar o maior numero possível de direitos e garantias fundamentais.

No âmbito do ordenamento jurídico pátrio, o foco recai sobre a Lei dos Juizados Especiais Criminais e sobre o Estatuto da Criança e da Juventude, considerando que suas normas se aproximam desta nova perspectiva de solução dos conflitos ou de violência.

Sendo assim, espera-se contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Palavras chaves: justiça; restaurativa.

ABSTRACT

The theme aims at a new approach on the legal consequences of the offense, in order to approach the main actors - the families of those involved, the victim, the offender and the community, as well as propose a new method of research on crime, taking as a model the principle of human dignity.

Thus, it is intended to achieve the greatest possible number of fundamental rights and guarantees.

Within the national legal system, the focus is on the Special Criminal Courts Act and the Statute of Children and Youth, considering that its standards are approaching this new perspective of conflict or violence.

Therefore, we hope to contribute to building a more just and caring.

Key words: justice; restorative.

INTRODUÇÃO

Atualmente, a sociedade brasileira vive um quadro de intensa violência e criminalidade cotidiana, sendo que a mídia vem colaborando cada vez mais para aumentar a sensação de insegurança.

O sistema jurídico criminal, com referência especial ao sistema carcerário e prisional, de medidas de segurança, de penas alternativas e de política criminal, cada vez mais tem sido alvo de críticas, sobretudo quanto a sua incapacidade de ressocialização e restauração da paz social. E por isso o Direito Penal necessita de uma reavaliação com o objetivo de reconstruir mecanismos para sua própria efetividade, e contribuir de fato para a convivência do indivíduo egresso ou condenado com sua comunidade¹.

Por outro lado, a Constituição de 1988 consagra uma série de princípios e regras diretoras de proteção e garantias aos indivíduos, com a nítida finalidade de amparar o cidadão contra toda forma de violação a sua integridade física e psíquica.

Nestes termos, é recorrente o uso de conceitos jurídicos amplos quando se busca consolidar um núcleo essencial de direitos à pessoa humana para então desenvolver instrumentos cada vez mais eficazes para reconstruir uma sociedade mais justa e solidária.

DISCUSSÃO

A justiça restaurativa é uma das propostas de redimensionamento de política criminal na medida em que se propõe como forma de reaproximação dos sujeitos envolvidos numa situação de conflito ou de violência.

Em que pesem os argumentos a favor do modelo da justiça retributiva, a qual prima por uma sistemática economia da pena² em contraponto aos castigos corporais e penas de morte, e por isso o encarceramento como promoção da punição e reeducação dos ofensores, uma reflexão se revela imperiosa.

¹ Bianchi, 2012. Pg. 15.

² Foucault, 87.

Deve-se reconhecer a falência deste modelo, uma vez que o mau uso das prisões é um fato notório, sendo cada vez mais objeto de incisivas críticas por parte de grupos defensores dos Direitos Humanos e demais organizações não governamentais³.

Entre os defensores da justiça restaurativa, além de outros temas, muito tem se debatido sobre a questão do estabelecimento da culpa: enquanto o sentido técnico e jurídico denota um significado descritivo, baseado numa perspectiva mais prescritiva (a preocupação em explicar porque a ofensa aconteceu, focalizando sua causalidade e previsibilidade).

Em outro ângulo, temos uma ótica psicológica, mais comprometida em analisar os fatores que levam ao cometimento do delito, tendo o comportamento como doença ou grave disfunção; já para o sociólogo poderia se dedicar às causas e padrões em termos de forças sociais dentro da família, da comunidade ou da sociedade em geral⁴.

Neste sentido, verifica-se que o conceito de culpa comporta diversos sentidos, técnicos e populares, os quais retratam as convicções individuais de seus respectivos grupos. E por isso é necessário dimensionar as ideias relativas a culpa, liberdade e responsabilidade para então se alcançar um modelo processual que permita esta relativização, e assim ponderar sobre o que seria mais adequado para a sociedade contemporânea: “punir” ou “restaurar”.

Considerando a natureza dialética do processo, espera-se da decisão uma determinação final quanto um dilema sofrido pela vítima e uma resposta ao seu ofensor. Contudo, não se pode esquecer que esta resposta não deve alijar os indivíduos do convívio em sociedade, na qual poderão se reencontrar e reviver os momentos narrados na denuncia: um ambiente de horror e violência eternizados na lembrança, ou uma oportunidade de retratação, responsabilização e até mesmo restauração pelos danos.

CONCLUSÃO

Ao se reportar ao tema de acesso à justiça, deve-se ter em mente o seu significado. Se a ideia de justiça remeter a um cenário de equilíbrio e equidade⁵, deve-se propiciar que este modelo também se desenhe no processo, sobretudo no fornecimento de formas de solução de conflitos.

³ Para ilustrar o tema, veja-se a discussão sobre violação de direitos humanos pela imposição da pena perpétua: <http://www.conjur.com.br/2013-jul-03/corte-europeia-decidir-prisao-perpetua-viola-direitos-humanos-reu> (acesso em 18/08/2013)

⁴ Zehr, 2008. Pg. 65.

⁵ Gargarella, 2008. Pg 20.

Para a aplicação da justiça restaurativa cada sociedade deve implementar mecanismos condizentes com suas realidades, de forma a assegurar a efetivação dos direitos humanos e seus consectários.

No ordenamento pátrio, temos a previsão no art. 98, I, CF/88 de Juizados Especiais, regulamentados pela Lei 9.099/90, os quais são competentes para processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo. Neste rito, abre-se a possibilidade da transação penal como forma de aplicação da Justiça Restaurativa, já que se prevê a possibilidade da composição dos danos, entre outras medidas preferíveis ao encarceramento⁶.

Também no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069/90 permite a instauração da Justiça quando prevê medidas alternativas à internação do menor infrator⁷.

Tais medidas já mencionadas sancionam o ofensor do delito, mas sem determinar a privação de liberdade como regra, construindo-se um novo paradigma de responsabilidade criminal em reconhecimento da insuficiência e ineficácia do atual modelo prisional.

Ao prestigiar a liberdade do indivíduo, se adota uma postura de mais respeito às suas garantias fundamentais, sobretudo a dignidade da sua condição de pessoa. Desta forma, espera-se contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

BIBLIOGRAFIA

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP. Servanda Editora, 2012.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GARGARELLA, Roberto. As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política. São Paulo. Martins Fontes, 2008.

ZEHR, Howard, Trocando as Lentes - Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça. São Paulo. Ed. Palas Athena, 2008.

⁶ Artigos 72 a 74, e 89 da Lei 9.099/90.

⁷ Artigos 101, 112, 116 e 117 da Lei 8.069/90.